

## PROJETO DE LEI Nº 021/2025

Modifica a Lei nº 520, de 24 de abril de 2001, que instituiu o Conselho Municipal de Turismo, e dá outras providências

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OROCÓ**, estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** A Lei Municipal nº 520, de 24 de abril de 2001, que institui o Conselho Municipal de Turismo – COMTUR, passa a vigorar com a seguinte disposição:

.....

Art. 7º O Conselho Municipal de Turismo terá a seguinte composição:

I- Um Representante da Secretaria Municipal de Turismo, Cultura e Desenvolvimento Econômico;

II- Um Representante da Secretaria Municipal de Educação;

III – Um Representante da Secretaria de Agricultura, Recursos Hídricos e Meio Ambiente;

IV- Um Representante da atividade de Bares, Restaurantes e Balneários;

V- Um Representante da Cultura Popular do Município de Orocó;

VI- Um Representante da atividade Comercial e de Hotelaria do Município de Orocó;

VII – Um representante dos Povos Tradicionais Indígenas;

VIII – Um representante dos Povos Tradicionais Quilombolas.

**Art. 2º** Revoga-se, em sua integralidade, o disposto no Parágrafo Único do Art. 7º, da Lei nº 520, de 24 de abril de 2001.

**Art. 3º** O Art. 4º, Parágrafo Único, da Lei nº 520, de 24 de abril de 2001, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 4º (...)

Parágrafo único — O período de mandato dos membros do Conselho Municipal de Turismo será de dois anos, permitida uma única recondução.”

**Art. 4º** O Poder Executivo deverá promover as alterações no Regimento Interno do Conselho Municipal de Turismo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação desta Lei.

**Art. 5º** A presente Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO**, Estado de Pernambuco, 27 de NOVEMBRO de 2025.

Atenciosamente,

**ISMAEL FERNANDES BIONE LIRA**

Prefeito Municipal

## JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

É com satisfação que cumprimentamos os membros do Poder Legislativo Municipal de nossa Cidade, oportunidade em que encaminhamos Projeto de Lei que altera a Lei nº 520/2001 que instituiu o Conselho Municipal de Turismo, pelos motivos que a seguir expomos:

Embora aparente uma composição majoritária por parte da Esfera Privada, há uma problemática trazida pelo parágrafo único do mesmo dispositivo, o qual traz a seguinte disposição:

### **Art. 7º (...)**

**Parágrafo único —** Serão membros natos do Conselho os representantes dos Poderes Executivo e Legislativo.

Ora, tendo em vista que o parágrafo não foi revogado pela legislação posterior, deduz-se que **fazem parte do Comtur não apenas o rol indicado nos incisos do artigo em análise, mas também o Prefeito e os Vereadores da cidade**, elevando o número de integrantes.

Ocorre que, sobre a possibilidade de participação dos integrantes do Poder Legislativo em Conselhos Municipais, deve-se observar a qual Poder Constituído esse referido Conselho se encontra vinculado, de modo a não interferir no Princípio da Separação dos Poderes, mandamento basilar do Estado Democrático de Direito e previsto constitucionalmente no Artigo 2º da Lei Magna, o qual prevê independência e harmonia entre seus integrantes.

No caso em pauta, o Conselho Municipal de Turismo (COMTUR), embora não haja diretamente nas orientações do Ministério do Turismo alguma orientação direta acerca de a qual poder pertence o instituto, deve-se levar em consideração a estreita conexão deste, e por vezes até mesmo certa subordinação, às Secretarias federativas responsáveis pela execução das políticas de turismo, sejam estas em âmbito Federal, Estadual, Distrital ou Municipal. Destarte, percebe-se a natureza de órgão consultivo e/ou deliberativo vinculado ao Poder Executivo.

Logo, tendo em vista que se trata de órgão diretamente ligado ao Poder Executivo, **não há possibilidade de participação de vereadores e outros membros da Câmara dos Vereadores na composição de Conselhos Municipais vinculados ao Poder Executivo**, tendo em vista o desequilíbrio entre as funções dos Poderes Constituídos, bem como a possibilidade de conflito de interesses, uma vez que o Poder Legislativo Municipal tem, entre suas funções, a fiscalização da execução das políticas públicas.

A partir do momento em que um representante do Legislativo torna um participante ativo de um órgão executório, ainda que de caráter consultivo e de planejamento, haveria uma quebra sobre a imparcialidade do agente, afinal este contribuiu diretamente sobre a execução do objeto sobre o qual imparcialmente deve fiscalizar.

O assunto foi tratado, de maneira análoga, segundo a fixação do tema 1.040, do STF, julgado em 19/04/2019, oriundo do Recurso Extraordinário 626.946, com Relatoria do Ministro Marco Aurélio, cuja Repercussão Geral foi reconhecida e estabeleceu a seguinte tese, com grifos nossos:

Tema 1040: Constitucionalidade de lei de iniciativa parlamentar a criar conselho de representantes da sociedade civil com atribuições de fiscalizar ações do Executivo.

Tese: Surge constitucional lei de iniciativa parlamentar a criar conselho de representantes da sociedade civil, **integrante da estrutura do Poder Legislativo**, com atribuição de acompanhar ações do Executivo.

Ou seja, tendo em vista a já referida integração do COMTUR a órgão diretamente ligado ao Poder Executivo, não há possibilidade do membro de um outro poder fazer parte de um órgão cujas atribuições não dialogam com as funções típicas do seu Poder de origem. Por sinal, no caso em pauta, do RE 626.946, foi utilizado justamente o argumento, por parte da Câmara Municipal de São Paulo, recorrente na ocasião, do fato do conselho em análise **não fazer parte da estrutura do Executivo**:

“Articula com ausência de lesão à harmonia e separação dos Poderes, **esclarecendo não estar incluído na estrutura do Executivo o colegiado criado (...)**” RE 626946, STF

Daí percebe-se um dos fatores fundamentais que possibilitaram a fixação da tese, qual seja a não inclusão na estrutura do Poder Executivo, fato que não se observa no caso dos Conselhos Municipais de Turismo, impossibilitando a participação dos membros do Poder Legislativo neste.

Sugere-se atualização da norma, com a devida revogação do Parágrafo Único do artigo 7º, da Lei nº 520/2001, para harmonizar a composição dos integrantes do referido instituto.

Outro importante ponto a ser levantado se encontra no art.4º, em seu parágrafo único, cuja disposição é a seguinte:

**Art. 4º (...)**

**Parágrafo único —** O período de mandato dos membros do Conselho Municipal de Turismo será de dois anos, permitida sua recondução.

Como não há limitação expressa acerca da quantidade de reconduções, o dispositivo pode gerar, caso mal administrado, o engessamento do Conselho, impedindo a renovação do seu quadro. Sugere-se a limitação da quantidade de reconduções, preferencialmente adotando o critério de apenas uma única.

Um outro ponto passível de revisão é sobre a frequência de reuniões estipulada no art. 6º, da Lei nº 520/2001, o qual apresenta a seguinte disposição:

**Art. 6º** O Colegiado se reunirá ordinariamente uma vez por mês, de acordo com o calendário, previamente aprovado, em local confirmado com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência.

Com certeza trata-se de uma frequência desejável para a continuidade dos trabalhos de um Comtur. Ocorre que, devido à experiência prática em relação aos conselhos, trata-se de uma constância extremamente difícil de ser mantida, sobretudo em municípios com menor demanda turística. Sugere-se alteração do dispositivo, buscando uma sazonalidade mais compatível com a realidade do município, como por exemplo reuniões trimestrais.

Assim sendo, solicitamos a apreciação e consequente aprovação do citado Projeto de Lei.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE OROCÓ, 27 DE NOVEMBRO DE  
2025.